



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/

Sessão de 11 de abril de 1989

ACORDÃO N.º 103-09.058

Recurso n.º - 52.043 - IRF - ANOS: DE 1983 a 1986  
Recorrente - AME - ASSISTÊNCIA MÉDICA A EMPRESAS LTDA.  
Recorrida: - DRF em JUIZ DE FORA - MG

IR FONTE - DECORRÊNCIA - OMISSÃO DE RECEITAS - PRELIMINAR DE NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. - Uma vez que o processo matriz teve a decisão anulada, segue-se, no processo decorrente, que igual sorte terá o julgamento singular, já que a sorte do segundo está ligada à sorte do primeiro.

Decisão que se declara nula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AME - ASSISTÊNCIA MÉDICA A EMPRESAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em declarar nula a decisão de primeiro grau.

Sala das Sessões (DF), em 11 de abril de 1989.

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE  
E RELATOR

VISTO EM  
SESSÃO DE:

OLEGÁRIO SILVEIRA VERSIANI DOS ANJOS - PROCURADOR DA  
FAZENDA NACIONAL  
13 ABR 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e BRAZ JANUÁRIO PINTO. Ausente por motivo justificado o Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

LRC/



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10640/001.449/87-92

RECURSO Nº: 52.043

ACÓRDÃO Nº: 103-09.058

RECORRENTE Nº: AME - ASSISTÊNCIA MÉDICA A EMPRESAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata o presente feito de tributação exclusiva na fonte, com base no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, eis que a fiscalização verificou ter a empresa omitido receitas nos exercícios de 1984, 1985 e 1986.

A impugnação consistiu, apenas, em a empresa juntar cópia da peça apresentada no processo matriz.

As fls.63 foi inserido Termo Complementar ao Auto de Infração, no qual se passou a exigir diferença de imposto.

Foi reaberto o prazo para nova impugnação e a contribuinte reiterou os mesmos argumentos da primeira impugnação.

As fls.70/87 inseriu-se a informação fiscal, propondo o informante provimento parcial à impugnação.

Na decisão, o julgador singular atendeu à proposta fiscal e deu provimento parcial à impugnação.

O recurso voluntário consistiu, igualmente, em juntada de cópia do recurso apresentado no processo principal.

É o relatório. L

V   O   T   O

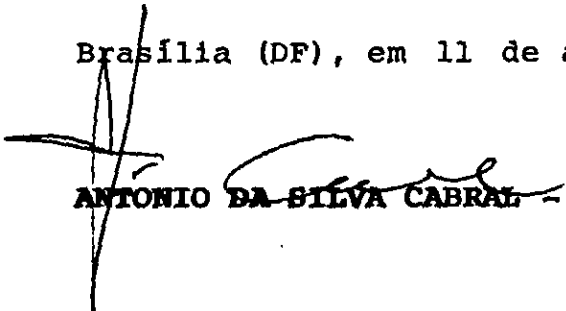
Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator:

O recurso é tempestivo, tendo-se em conta o que consta no despacho de fls. 126, no qual a autoridade fiscal ates tou sua tempestividade.

Quanto ao mérito, tendo esta Câmara apreciado o recurso principal no dia 10 /04/1989 e declarado a nulidade da decisão de primeiro grau, conforme consta do Acórdão número 103-09.033, igual sorte seguirá o presente caso, dada a íntima relação que une os dois processos.

Assim sendo, voto no sentido de que se declare nu la a decisão de primeiro grau.

Brasília (DF), em 11 de abril de 1989.

  
ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR